



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006695-79.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE TUPÃ, é apelado NÁDIA ELAINE JAEGER COLISSE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o reexame necessário, negaram provimento à apelação interposta pelo réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.004

APELAÇÃO Nº: 1006695-79.2023.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CHRIS AVELAR BARROS COBRA
LOPES

APELANTE: MUNICÍPIO DE TUPÃ

APELADA: NADIA ELAINE JARGUER COLISSE SILVA

Processual civil. Remessa para reexame necessário. Descabimento. Provento econômico inferior ao fixado no art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil. Não conhecimento.

Servidor público. Município de Tupã. Regime estatutário. Cargo de auxiliar de enfermagem. Adicional de insalubridade. Majoração do percentual durante período de “Pandemia Covid-19”. Cabimento. Condições insalubres verificadas em perícia. Vigência que se dá ao art. 120 Lei Complementar Municipal nº 140/2008. Precedente neste E. Tribunal de Justiça.

Não conhecido o reexame necessário, nega-se provimento à apelação interposta pelo réu.

Ação ajuizada por NADIA ELAINE JARGUER COLISSE SILVA contra o MUNICÍPIO DE TUPÃ, julgada parcialmente procedente para condenar o réu a pagar à autora a diferença entre o valor referente ao adicional de insalubridade já percebido no grau médio (20%) e o percentual reconhecido somente durante o período pandêmico de 40% (de 03/02/2020 a 22/05/2022), calculado sobre o salário mínimo e com repercussão inclusive sobre o décimo terceiro salário e as férias (págs. 447/452), contra o que o réu apelou para ser improcedente a pretensão; alternativamente, para ser afastada incidência de reflexos

sobre o terço constitucional de férias (págs. 458/473).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 477/488.
Houve remessa para reexame necessário.

É o relatório.

Antes do mais, considerando-se o valor inicial atribuído à causa tendo e por ter havido condenação no pagamento de diferenças relativas a período certo, a ser apurada por meros cálculos aritméticos, observo não ser caso para reexame necessário, dando vigência ao art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil.

Prossigo em que, consoante já observara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2186871-07.2023.8.26.0000 (págs. 81/86), é ação ajuizada por servidora pública *com função de auxiliar de enfermagem*, no Município de Tupã, *em busca do pagamento da diferença do adicional de insalubridade no grau máximo, em razão do contato direto com agente biológico potencialmente letal e contagioso.*

Após prova pericial, o I. Juízo de origem julgou procedente em parte a ação para condenar o réu a *pagar à autora a diferença entre o valor referente ao adicional de insalubridade já percebido no grau médio (20%) e o percentual reconhecido somente durante o período pandêmico de 40% (de 03/02/2020 a 22/05/2022), calculado sobre o salário mínimo e com repercussão inclusive sobre o décimo terceiro salário e as férias* (págs. 447/452).

Contra esse resultado o Município-réu apelou, e, com a devida vênia, não há razão para se modificar a r. sentença.

Nada obstante tenha o direito ao adicional de insalubridade deixado de ser garantido constitucionalmente aos servidores públicos, por não mais

vir expresso no artigo 39, §3º da Constituição Federal, esse dispositivo traz tão somente feixe mínimo de direitos garantidos a essa categoria de servidores, não sendo vedado que cada ente federativo estabeleça direitos outros.

Em Tupã, tem-se plena vigência da Lei Complementar Municipal nº 140/2008, a prever:

Art. 120. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, na forma prevista pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ao servidor submetido às condições do *caput* deste artigo, será assegurado à percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

No caso em voga, é incontroverso o exercício de atividades insalubres, pois a autora, auxiliar de enfermagem, busca apenas majoração do percentual já pago pelo réu durante o período declarado como de “Pandemia Covid-19), estando a razão com a apelada, ante o aferido por laudo técnico visto nas págs. 362/376 e esclarecimentos (pág. 406), conclusivos: *A reclamante, durante o período de pandemia por COVID, de 03/2020 a 05/2023, exerceu suas funções em contato permanente a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosa, de modo a caracterizar a insalubridade de grau máximo, garantindo ao trabalhador a percepção de adicional de 40% incidente sobre o salário mínimo da região. Fundamentado na Norma Regulamentadora nº 15, e art. 157 da CLT, após análise de risco biológico – isolamento por infectocontagiosos, "in loco" do ambiente e atividades desempenhados pelo(a) reclamante na função Auxiliar de Enfermagem, conforme apresentado no item 8.14. A autora, durante todo o período laborado, exerceu trabalho permanente em contato com pacientes portadores de doenças*

infectocontagiosas, em local destinado aos cuidados da saúde humana, caracterizando a insalubridade de grau médio, garantindo ao trabalhador a percepção de adicional de 20% incidente sobre o salário mínimo da região. Fundamentado na Norma Regulamentadora nº 15, e art. 157 da CLT, após análise de risco biológico – infectocontagiosos, "in loco" do ambiente e atividades desempenhados pelo(a) reclamante na função Auxiliar de Enfermagem, conforme apresentado no item 8.14 (sic).

Com renovada vênua ao esforço recursal, repito não haver sido desconstituída a prova pericial, razão pela qual, para os fins a que se destinava essa prova -forrar os fatos constitutivos do direito da autora-, era e é o suficiente e o necessário para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo no período pandêmico.

Devem, dessarte, prevalecer as considerações do perito, em especial ante circunstância de tratar-se de da confiança deste Juízo, equidistante dos interesses das partes.

Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao réu quanto aos reflexos do adicional sobre terço constitucional de férias, pois, a termo do disposto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, deve ser calculado com base na remuneração integral do trabalhador, não se tratando de incorporação, mas reflexos, enquanto perdurar a atividade insalubre.

Na mesma toada, precedente nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, em recente julgamento de situação parelha, de que participei:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Tupã. Auxiliar de atividade administrativa. Adicional de Insalubridade – Possibilidade - Laudo pericial que enquadrava as atividades desenvolvidas pelo autor como insalubres em grau médio. Conclusões não

infirmadas. Laudo que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente. Parcelas pretéritas devidas em condenação que possuem a mesma natureza salarial da verba paga mensalmente, sujeito aos mesmos descontos e reflexos. Verba honorária fixada de acordo com o ordenamento jurídico. Sentença de 1º grau mantida no mérito. RECURSO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, para reconhecer a natureza salarial das parcelas pretéritas devidas do adicional de insalubridade (AC 1000550-46.2019.8.26.0637, rel. Des ISABEL COGAN, j. 10/12/2020).

Com essas observações e acréscimos, entendo não merecer reforma a r. sentença, mantida também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Ante desprovimento deste recurso, majoro a verba honorária em cinco pontos percentuais (5%) sobre o parâmetro da r. sentença (*valor atualizado da causa* - pág. 452), em consideração aos chamados *honorários recursais*, previstos na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Não conhecido o reexame necessário, nega-se provimento à apelação interposta pelo réu.

BORELLI THOMAZ

Relator